

DOU 11/09/12, Seção 1, Pág. 27.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

8ª REGIÃO FISCAL

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS**

PORTARIA No- 228, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Determina as funcionalidades do sistema de controle de acesso dos locais e recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, desenvolvido pelas empresas administradoras dessas áreas para atendimento aos requisitos e procedimentos estabelecidos pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e em conformidade com a Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º - Todos os recintos/locais alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS) estão obrigados a utilizar sistema eletrônico de controle de acesso às suas instalações, para atendimento do disposto no art. 18 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, observando as disposições desta Portaria.

Art. 2º - O sistema deverá atender ao disposto na Portaria ALF/STS nº 200/2011, no que diz respeito ao cadastro e autorização de acesso das pessoas, respeitadas as especificações técnicas e de segurança da informação já definidas no ADE/Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, publicado no DOU de 02/10/2003.

§ 1º - As empresas deverão manter um constante programa de atualização do sistema, para futuras adequações às exigências das Coordenações Aduaneira e de Tecnologia da RFB, bem como desta Alfândega para a viabilização do projeto SICA, definido no art. 4º da

Portaria ALF/STS nº 200/2011.

§ 2º - Os sistemas hoje em uso pelas administradoras de local/recinto alfandegado, objetivando, principalmente, a manutenção dos dados históricos de acesso, poderão ser preservados, desde que adaptados, no que não atendam, às determinações desta Portaria.

Art. 3º - A administradora do local/recinto alfandegado fica responsável pela inclusão da "motivação", definida no § 1º do art. 5º da Portaria ALF/STS nº 200/2011, como dado de registro em seu sistema, para cada evento de "entrada" ou "saída" de qualquer pessoa, inclusive motoristas e passageiros de veículos, nos limites da área de acesso restrito de controle aduaneiro.

§ 1º - Área de acesso restrito de controle aduaneiro é aquela destinada ao armazenamento, conferência física e passagem de mercadoria de comércio exterior.

§ 2º - O recinto pode definir junto a Alfândega os locais para atividades administrativas e outras a serem dispensadas de controle de acesso ou de obrigatoriedade de motivação de interesse aduaneiro.

Art. 4º - Qualquer veículo de carga, entrando ou saindo do recinto, deverá ser registrado no sistema de controle de acesso, com a sua motivação, complementada com outros dados da carga, conforme previsto no § 1º do art. 13 da Portaria RFB nº 3.518/2011, e indexada por diferentes critérios de consulta, inclusive pelo número do documento legal referente à mercadoria carregada ou a ser retirada, bem como pelo número do contêiner, se for o caso.

§ 1º - O registro de passagem de veículos de carga pelos portões, de acordo com o § 1º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011, deverá ser efetuado de forma automática, pelo uso de tecnologia OCR (Optical Character Recognition), o que não impede a utilização de outras formas de identificação do veículo, adotadas pelo recinto como controle opcional ou informação complementar.

§ 2º - Entende-se por documento legal, a que se refere o caput deste artigo, os documentos fiscais e de transporte, tais como: Declaração de Importação - DI; Declaração de Exportação - DE; Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA; Guias de Movimentação do Sistema DTE; Conhecimento Eletrônico de Carga - CE; Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Mercadoria - AI-TGFM; Processos Administrativos da RFB; Nota Fiscal Eletrônica - Nfe; Conhecimento de Carga (Bill of Lading) - BL e Conhecimento de Transporte Rodoviário - CT-e.

§ 3º - A complementação e indexação do sistema prevista no caput deste artigo, poderá ser implementada até 30/06/2013, sem prejuízo do atendimento às demais disposições desta Portaria no prazo definido no art. 13.

Art. 5º - Quando houver áreas alfandegadas descontinuadas em razão de via pública ou interrupção de limites dos perímetros cercados, administrados pela mesma empresa, cada passagem de pessoas de uma área para outra deve ser controlada via sistema.

Parágrafo único - Poderão ser dispensados tais registros, por evento, quando esses movimentos forem efetuados por funcionários autorizados pela empresa, dentro de seu turno de trabalho, e desde que não transportem mercadorias, devendo ser formalizada tal prática no manual de procedimentos para controle de acesso nos portões do recinto.

Art. 6º - O sistema de controle de acesso deverá conectar-se aos sistemas de cadastro referidos no § 1º do art. 1º da Portaria ALF/STS nº 200/2011, para consultar se a pessoa física está pré autorizada pela Alfândega, no momento em que se apresenta no portão do recinto.

Parágrafo único - Poderá ser autorizada outra forma de consulta em caráter excepcional, ou como regra de contingência, por falha técnica, desde que previsto como procedimento formal comprovado na documentação a que se refere o art. 11 a seguir.

Art. 7º - É permitido o compartilhamento de um único sistema de controle de acesso de pessoas e veículos, entre dois ou mais recintos alfandegados, desde que os registros dos eventos sejam independentes e exclusivos para os limites de área de cada um.

Art. 8º - Nos casos a que se refere o art. 4º, observado o disposto no seu § 3º, sempre que já houver sido escaneado o contêiner, cópia da imagem dessa operação, no formato JPEG, com tamanho mínimo de 698 x 344 - 121 Kbytes, deverá ser anexada, possibilitando a visualização no sistema e complementando a indexação do evento.

§ único - É permitido o uso dessa imagem de escaneamento para fins de anexação a qualquer sistema de controle de interesse da administradora do recinto, inclusive para disponibilização à terceiros por ela autorizados.

Art. 9º - A Alfândega, quando do desenvolvimento do sistema previsto no art. 4º da Portaria ALF/STS nº 200/2011, poderá redefinir os tipos de "motivação de acesso", através de publicação de tabela formatada em decorrência da observação dos registros históricos utilizados nos sistemas disponibilizados em cumprimento desta Portaria.

Art. 10 - Aos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex fica permitida a utilização de sistemas iguais aos exigidos dos Recintos Alfandegados, com a possibilidade de aproveitamento dos dados de interesse aduaneiro para fins de agilização dos procedimentos de liberação de cargas neles armazenadas, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11 - As empresas administradoras de recintos alfandegados deverão comprovar, mediante protocolo nesta Alfândega, até 16/11/2012, o cumprimento das exigências de que tratam esta Portaria apresentando:

I. Pedido de inspeção das suas instalações e sistemas;

II. Manual de procedimentos para controle de acesso nos portões do recinto;

III. Manual do sistema que comprove o atendimento às especificações

técnicas, definidas no ADE/Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, publicado no DOU de 02/10/2003, e aos regramentos definidos na Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011, publicada no DOU de 14/04/2011;

IV. Laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprove o atendimento às condições, definidas no § 2º do art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, de forma satisfatória e em tempo real nas dependências da Central de Operações e Vigilância Aduaneira - COV desta Alfândega; e

V. Programa para treinamento dos servidores da Alfândega indicados para consultar o sistema disponibilizado na COV, sempre que requerido pela autoridade aduaneira, ou a seu pedido quando houver qualquer modificação no mesmo.

Art. 12 - A Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - DIVIG, assistida pelo Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - SETEC, sem prejuízo das atribuições de competência da Comissão de Alfandegamento de que trata o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518/2011, a valerá o cumprimento, pelas administradoras dos recintos sob a jurisdição desta Alfândega, das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 13 - As exigências de disponibilização de sistemas e equipamentos, com as funcionalidades definidas nesta Portaria, deverão estar efetivamente implantadas e acessíveis pela Alfândega no prazo previsto no art. 43 da Portaria RFB nº 3.518/2011, após o que fica caracterizado o descumprimento de requisito de alfandegamento, sujeitando o recinto à:

I - aplicação da sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, c/c o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - multa do art. 38 da Lei nº 12.350/2010.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES